



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 206/2024/PGM

Vilhena, 11 de abril de 2024.

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores, em **Sessão Extraordinária** e pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 95, § 1º c/c 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e votação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6.947 /2024	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 11 / 04 / 24

Hora: 9h25

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria-Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 6.947 /2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei para deliberação e votação por esta douta Casa de Leis, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

É com elevada consideração e comprometimento que manifesto a motivação da Gestão Municipal em buscar iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes. A oferta de um ensino de excelência, estruturas escolares modernas, assistência social digna e serviços de saúde eficientes constitui o cerne de nossos esforços para atender de maneira mais eficaz às necessidades da sociedade. Para a administração pública, a modernização da gestão e das suas infraestruturas, é uma necessidade evidente, uma vez que esse processo impacta diretamente na qualidade de vida de toda a população.

Conscientes da complexidade inerente ao processo de modernização da gestão e infraestrutura pública, bem como da necessidade de substanciais investimentos e colaboração uníssona por parte da gestão municipal, solicito respeitosamente a elaboração de um Projeto de Lei conforme minuta anexa, que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., destinada a investimentos nas áreas de Educação, Modernização da Gestão Pública, Saneamento Básico e Infraestrutura.

A propositura vai acompanhada do Demonstrativo de Operações de Crédito, para demonstrar o atendimento dos ditames do art. 167 da CRFB e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos limites de endividamento do Município.

Neste aspecto tem-se que, segundo se pode observar nos estudos constantes no processo administrativo de referência da lavra do Sr. Secretário de Administração, o recuo nos gastos para com o Instituto de Previdência Municipal – resultado de uma luta na qual oito vereadores e este subscritor foram submetidos até ao escárnio público por interesses eleitoreiros, mas que agora, em curto prazo, já está a dar frutos – é que dará suporte, com folga, ao pagamento do programa que se pretende lançar a partir dessa operação creditícia.

Com os recursos fornecidos pela Reforma da Previdência (demandada até pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nunca é demais recordar), o que se pretende é utilizar essa nova capacidade financeira em **construções, reformas e ampliações de unidades escolares, no maior, mais amplo e concentrado programa educacional estrutural da história do município de Vilhena** com vistas a

drásticamente a necessidade de estudantes serem transportados para locais distantes de suas dependentes residências e, ainda, para atacar o crônico problema da falta de vagas nas denominadas "escolas", sem dizer, é claro, na melhoria geral das acomodações regulares das escolas que vem





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria-Geral do Município



recebendo novos alunos todos os anos de forma ininterrupta.

Por fim, considerando que tais medidas objetivam atender às crescentes demandas da sociedade Vilhenense, visando, assim, promover avanços significativos em prol do bem-estar coletivo e diante da importância desta iniciativa legislativa submeto-a à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa em Sessão Extraordinária e pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no art. 95, § 1º c/c 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

FloriCordeirodeMirandaJúnior

PREFEITO





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria-Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 11 DE ABRIL DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., sem ou com a garantia da União, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022 do Conselho Monetário Nacional, cujo valor será destinado a investimentos na área de educação, modernização da gestão, mobilidade urbana, saneamento básico e infraestrutura, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada nos termos desta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, vedada a sua aplicação em despesas correntes, na forma do §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei, ficando vedada a transformação e ou confecção da presente contratação de operação de crédito por meio de antecipação de receita - ARO até o final do ano de 2024.

Art.4º Para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira autorizada a debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados diretamente da conta corrente de titularidade do município de Vilhena indicada no contrato para efetivação dos créditos dos recursos, ou em qualquer outra conta de sua titularidade, ressalvadas aquelas com destinação específica, mantida em sua agência.

Parágrafo Único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o **caput** deste artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, se for o caso.

Art. 5º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Instituição Financeira autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria-Geral do Município



do município, a ser indicada no contrato, em que serão efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo as com destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º No caso da operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo **pro solvendo**, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos art. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167 todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da instituição financeira contratante, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º Em qualquer das modalidades de garantia fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do art. 60, § 1º da Lei 4.320, de 1964, se for o caso.

§ 5º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização, ficando vedada a transformação e/ou confecção da presente contratação de operação de crédito por meio de antecipação de receita - ARO até o final do ano de 2024.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Ficam compatibilizadas a esta Lei as Peças Orçamentárias do Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, considerando-se nelas incluídas as presentes disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 11 de abril de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA



00001

INTERESSADO

GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM

INTERNA

Nº. Protocolo

00002646

DATA

19/02/2024

ANO

2024

SETOR ORIGEM

SEMFAZ - GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

OBJETO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL COM INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA, SANEAMENTO BÁSICO, INFRA ESTRUTURA VIÁRIA.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

ALINE MOREIRA



00002

**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Despacho nº 01

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2024.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei

Exmo. Sr. Prefeito Flóri Cordeiro de Miranda Júnior

É com elevada consideração e comprometimento que manifesto a motivação da Gestão Municipal em buscar iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes. A oferta de um ensino de excelência, estruturas escolares modernas, assistência social digna e serviços de saúde eficientes constitui o cerne de nossos esforços para atender de maneira mais eficaz às necessidades da sociedade.

Para a administração pública, a modernização da gestão e das suas infraestruturas, é uma necessidade evidente, uma vez que esse processo impacta diretamente na qualidade de vida de toda a população.

Conscientes da complexidade inerente ao processo de modernização da gestão e infraestruturas públicas, bem como da necessidade de substanciais investimentos e colaboração uníssona por parte da gestão municipal, solicito respeitosamente a elaboração de um Projeto de Lei conforme minuta anexa, que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., destinada a investimentos nas áreas de Educação, Modernização da Gestão Pública, Saneamento Básico e Infraestrutura. Tais medidas objetivam atender às crescentes demandas da sociedade Vilhenense, visando, assim, promover avanços significativos em prol do bem-estar coletivo.

Atenciosamente,

ROBERTO SCALERCIO PIRES

Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)

Elaborado por:

Aline Moreira

Diretora Administrativa

(assinado eletronicamente)



Minuta de Lei Autorizadora Municípios – Garantia da União.



Lei nº xxxxx de xx de fevereiro de 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do **Programa Eficiência Municipal**, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, **destinados a investimentos na área de Educação, Modernização da Gestão Pública, Saneamento Básico e Infraestrutura viária**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua



agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vilhena - RO aos xx de fevereiro de 2024.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

(nome e cargo)



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



MEMORANDO Nº 781/2024/SEMAD

De: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
Para: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

Assunto: **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 324 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Interessado: **MUNICÍPIO DE VILHENA**

Prezado Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Roberto Scalécio Pires,

Considerando a Lei Complementar nº 324 de 07 de fevereiro de 2024; e

Considerando a Lei Complementar nº 321 de 21 de março de 2024,

Venho por meio deste apresentar a projeção de economia considerando a média de valores gastos com a folha de pagamento dos servidores efetivos segurados do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV dos últimos 15 meses e a alíquota de custeio suplementar para cobertura do déficit atuarial junto ao IPMV conforme a seguir:

COMPETÊNCIA	VALOR (R\$)
jan/24	1.342.899,35
fev/24	1.339.879,43
mar/24	736.050,80
abr/24	756.863,50
mai/24	756.863,50
jun/24	756.863,50
jul/24	756.863,50
ago/24	756.863,50
set/24	756.863,50
out/24	756.863,50
nov/24	756.863,50
dez/24	756.863,50
	10.230.601,07

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paço Municipal, Secretaria Municipal de Administração.
Vilhena, 26 de março de 2024.

Bruno Cristiano Neves Stedile
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)





MUNICÍPIO DE VILHENA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

00000

CENÁRIO SEM REFORMA									
COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	CUSTO NORMAL (%)	CUSTO NORMAL (R\$)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$)	CUSTO SUPLEMENTAR (%)	CUSTO SUPLEMENTAR (R\$)	TOTAL (%)	TOTAL (R\$)
jan/23	8.798.080,61	14,35%	1.262.524,57	3,00%	263.942,42	9,90%	871.009,98	27,25%	2.397.476,97
fev/23	8.615.274,88	14,35%	1.236.291,95	3,00%	258.458,25	9,90%	852.912,21	27,25%	2.347.662,40
mar/23	8.767.494,56	14,35%	1.258.135,47	3,00%	263.024,84	9,90%	867.981,96	27,25%	2.389.142,27
abr/23	8.682.056,72	14,35%	1.245.875,14	3,00%	260.461,70	9,90%	859.523,62	27,25%	2.365.860,46
mai/23	8.785.798,31	14,35%	1.260.762,06	3,00%	263.573,95	9,90%	869.794,03	27,25%	2.394.130,04
jun/23	8.874.354,43	14,35%	1.273.469,86	3,00%	266.230,63	9,90%	878.561,09	27,25%	2.418.261,58
jul/23	8.886.388,54	14,35%	1.275.196,76	2,00%	177.727,77	9,90%	879.752,47	26,25%	2.332.676,99
ago/23	9.564.251,38	14,35%	1.372.470,07	2,00%	191.285,03	9,90%	946.860,89	26,25%	2.510.615,99
set/23	8.869.397,19	14,35%	1.272.758,50	2,00%	177.387,94	9,90%	878.070,32	26,25%	2.328.216,76
out/23	8.894.890,95	14,35%	1.276.416,85	2,00%	177.897,82	9,90%	880.594,20	26,25%	2.334.908,87
nov/23	8.874.256,87	14,35%	1.273.455,86	2,00%	177.485,14	9,90%	878.551,43	26,25%	2.329.492,43
dez/23	17.522.565,57	14,35%	2.514.488,16	2,00%	350.451,31	9,90%	1.734.733,99	26,25%	4.599.673,46
jan/24	8.964.615,17	15,35%	1.376.068,43	2,00%	179.292,30	14,98%	1.342.899,35	32,33%	2.898.260,08
fev/24	8.944.455,47	15,35%	1.372.973,91	2,00%	178.889,11	14,98%	1.339.879,43	32,33%	2.891.742,45
mar/24	9.223.694,22	15,35%	1.415.837,06	2,00%	184.473,88	14,98%	1.381.709,39	32,33%	2.982.020,34
abr/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
mai/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
jun/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
jul/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
ago/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
set/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
out/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
nov/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46
dez/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	14,98%	1.420.778,85	32,33%	3.066.340,46





MUNICÍPIO DE VILHENA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0000'

CENÁRIO COM REFORMA									
COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	CUSTO NORMAL (%)	CUSTO NORMAL (R\$)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$)	CUSTO SUPLEMENTAR (%)	CUSTO SUPLEMENTAR (R\$)	TOTAL (%)	TOTAL (R\$)
jan/23	8.798.080,61	14,35%	1.262.524,57	3,00%	263.942,42	9,90%	871.009,98	27,25%	2.397.476,97
fev/23	8.615.274,88	14,35%	1.236.291,95	3,00%	258.458,25	9,90%	852.912,21	27,25%	2.347.662,40
mar/23	8.767.494,56	14,35%	1.258.135,47	3,00%	263.024,84	9,90%	867.981,96	27,25%	2.389.142,27
abr/23	8.682.056,72	14,35%	1.245.875,14	3,00%	260.461,70	9,90%	859.523,62	27,25%	2.365.860,46
mai/23	8.785.798,31	14,35%	1.260.762,06	3,00%	263.573,95	9,90%	869.794,03	27,25%	2.394.130,04
jun/23	8.874.354,43	14,35%	1.273.469,86	3,00%	266.230,63	9,90%	878.561,09	27,25%	2.418.261,58
jul/23	8.886.388,54	14,35%	1.275.196,76	2,00%	177.727,77	9,90%	879.752,47	26,25%	2.332.676,99
ago/23	9.564.251,38	14,35%	1.372.470,07	2,00%	191.285,03	9,90%	946.860,89	26,25%	2.510.615,99
set/23	8.869.397,19	14,35%	1.272.758,50	2,00%	177.387,94	9,90%	878.070,32	26,25%	2.328.216,76
out/23	8.894.890,95	14,35%	1.276.416,85	2,00%	177.897,82	9,90%	880.594,20	26,25%	2.334.908,87
nov/23	8.874.256,87	14,35%	1.273.455,86	2,00%	177.485,14	9,90%	878.551,43	26,25%	2.329.492,43
dez/23	17.522.565,57	14,35%	2.514.488,16	2,00%	350.451,31	9,90%	1.734.733,99	26,25%	4.599.673,46
jan/24	8.964.615,17	15,35%	1.376.068,43	2,00%	179.292,30	0,00%	-	17,35%	1.555.360,73
fev/24	8.944.455,47	15,35%	1.372.973,91	2,00%	178.889,11	0,00%	-	17,35%	1.551.863,02
mar/24	9.223.694,22	15,35%	1.415.837,06	2,00%	184.473,88	7,00%	645.658,60	24,35%	2.245.969,54
abr/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
mai/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
jun/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
jul/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
ago/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
set/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
out/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
nov/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97
dez/24	9.484.504,99	15,35%	1.455.871,52	2,00%	189.690,10	7,00%	663.915,35	24,35%	2.309.476,97





ECONOMIA COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

jan/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
fev/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
mar/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
abr/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
mai/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
jun/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
jul/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
ago/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
set/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
out/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
nov/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
dez/23	0,00%	0,00%	0,00%	-
jan/24	0,00%	0,00%	14,98%	1.342.899,35
fev/24	0,00%	0,00%	14,98%	1.339.879,43
mar/24	0,00%	0,00%	7,98%	736.050,80
abr/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
mai/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
jun/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
jul/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
ago/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
set/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
out/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
nov/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
dez/24	0,00%	0,00%	7,98%	756.863,50
				10.230.601,07





00009

Minuta de Lei Autorizadora Municípios

Lei nº xxxxx de xx de fevereiro de 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e abertura de crédito adicional especial por operação de crédito e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., sem ou com a garantia da União, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), nos termos da RESOLUÇÃO CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações, destinados a investimentos na área de Educação, Modernização da Gestão, Mobilidade urbana, Saneamento Básico, Infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia da União.



§ 1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º No caso da operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas b, d, e e f, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da instituição financeira contratante, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º Em qualquer das modalidades de garantia fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias PPA 2022/2025 e LDO 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vilhena - RO aos xx de abril de 2024.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



00012

PARECER JURÍDICO Nº 302/2024/PGM

Trata-se de Projeto de Lei, que pretende a autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito a ser realizada pelo Município junto ao BANCO DO BRASIL S.A., sem ou com a garantia da União, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), nos termos do previsto no art. 40, IV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

O Poder Executivo justifica em sua mensagem que é necessária a realização da operação de crédito para financiar a modernização de sua gestão, uma vez que esse processo impacta diretamente na qualidade de vida da população, que será beneficiada com investimentos nas áreas Educação, Modernização da Gestão, Mobilidade urbana, Saneamento Básico, Infraestrutura.

E, para tanto, apresenta minuta de Projeto de Lei, cujas previsões se passa a explicitar:

Previsão	Fundamento legal	Projeto de Lei
Contratação de operação de crédito para investimento	Art. 167, caput, CF/88	Art. 1º, caput
Aplicação obrigatória em receita corrente	Art. 167, III CF/88	Art. 1º, parágrafo único
Vinculação de receita em caso de contrapartida por parte da União	Art. 167, § 4º da CF/88	Art. 2º
Previsão da consignação dos recursos como receita no orçamento ou em créditos adicionais	Art. 32 inc. II, § 1º da LRF	Art. 3º
Obrigações de consignação anual dos créditos necessários a amortização da dívida e pagamentos o encargos relativos à dívida.	Art. 5, § 1º da LRF	Art. 4º





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



00013

Autorização para a abertura de créditos adicionais para pagamento das obrigações decorrentes da contratação de crédito.	Art. 32§ 1 c/c art 7º, § 3 da Lei nº 4320, de 1964	Art. 5º
Autorização para a instituição financeira debitar na conta corrente do município para pagamento do principal, dos encargos e das despesas de forma automática.	Sem vedação em Lei, cabe autorização do Poder Legislativo.	Art. 6º
Dispensa da emissão de no de empenho para a realização das despesas	Art. 60, §1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 7º, parágrafo único.

Considerando unicamente o teor do projeto de lei, pode considerar que a propositura atende as exigências constantes na legislação aplicável, especialmente dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001 do Senado Federal:

Vale destacar, que quando da apresentação do pleito perante o Ministério da Fazenda, o Município deverá atender ao que prescreve o art. 32 da LRF, o qual se transcreve:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;





**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



00014

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no Inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



00015

custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.

Além dos referidos requisitos devem ser observados os ditames dos e as vedações, limites e condições constantes da Resolução nº 43, de 2001 (doc. em anexo), cuja redação se segue:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; (Redação dada à alínea pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de





**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**

00016



2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; (Redação dada à alínea pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;





**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**

00017



XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 ;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)





**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**

00018



§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 , realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

Vê-se que a realização de operação de crédito por entes públicos exige a demonstração de capacidade de arcar com a obrigação e do não comprometimento das finanças públicas, com a apresentação de uma série de certidões e documentos contábeis e orçamentários, que serão averiguados pelo Ministério competente, a quem compete averiguar o atendimento das regras constantes da legislação. Inclusive, no que toca a existência ou não de autorização legislativa para assunção do compromisso.

Sendo tal autorização requisito essencial para formalização do pleito, junto à instituição financeira, contudo, nem a LRF nem a legislação local prevêm que os requisitos do art. 32 da LRF e do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001 devem ser demonstrados quando do envio do Projeto de Lei para a Casa Legislativa, uma vez que se trata de autorização para contratar, o que não garante a realização da contratação.

Outro ponto que merece ser destacado é obrigação de observância obrigatória do art. 15 da resolução. Já que está em curso ano de eleições municipais, já que a norma veda expressamente a contratação nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR)





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

00019



(Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 32, de 12.06.2006, DOU 13.07.2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 45, de 31.08.2010, DOU 01.09.2010 - Ed. Extra)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, deve ser observado o referido prazo, devendo a contratação ser finalizada dentro do limite temporal estabelecido na norma, sob pena de nulidade e responsabilização nos termos do art. 1º, VII do Decreto Lei 201, de 1967.

Por fim, embora não seja necessário demonstrar neste momento o atendimento do art. 32 da LRF e do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001 deve demonstrar a observância das regras do art. 167, III e § 1º da CF/88, desde já, devido a previsão constante do art. 80-A e 114 da LOM recomenda-se que **a Semfaz promova o necessário para certificar nos autos que o Município atende ao que prescreve o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, que consignou no Plano Plurianual o referido investimento, em razão de que o pagamento se dará de forma parcelada, ultrapassando exercícios financeiros subsequentes. E caso isso não seja possível que proceda ao necessário para alteração ou ajuste do PPA, de modo a contemplar a consignação da contratação na referida lei.**





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Feitas essas considerações, após, cumpridas as formalidades legais pela Semfaz, opino pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei, o qual não dispensa que no momento oportuno sejam comprovados perante o Ministério da Fazenda o atendimento aos que preceitua o art.32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como os limites e condições fixados pela Resolução nº 40 e nº 43/2001, do Senado Federal, cuja verificação, previa à contratação, está a cargo do Ministério da Fazenda.

Deixando claro, que este Parecer não substitui o previsto na art. 32,§ 1º da Lei de Responsabilidade fiscal, que juntamente com o parecer técnico, a justificativa de interesse econômico-social da operação e o demonstrativo da relação custo-benefício da operação devem instruir o pleito junto ao Ministério da Fazenda.

Paço Municipal, Procuradoria Geral Do Município
Vilhena, 9 de abril De 2024.

TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA
Procurador Geral do Município





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



JANEIRO A DEZEMBRO 2.023/QUADRIMESTRE SETEMBRO-DEZEMBRO

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	8.491.013,29	14.333.625,44
Interna	8.491.013,29	14.333.625,44
Empréstimos	8.491.013,29	14.333.625,44
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	8.491.013,29	14.333.625,44
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	473.967.648,03	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	10.500.759,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	463.466.889,03	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	14.333.625,44	3,09
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS (16%)	74.154.702,24	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <14,40%>	66.739.232,02	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	32.442.682,23	7,00

<u>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</u>	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

NOTA: Sistema Elotech Gestão Pública. Unidade Responsável MUNICÍPIO DE VILHENA, emitido em 05/fev/2024 às 12h e 49m.
Conforme Manual de Instrução de Pleitos - MIP STN/COPEM, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Este documento foi assinado digitalmente por LORENA HORBACH (CPF ###912-###) ANDREA CAVALCANTE TORRES (CPF ###312-###) ROBERTO SCALERCIO PIRES (CPF ###287-###) FLORE CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###068-###) em 10/04/2024 - 11:45. c pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sigintpmvilhena.issistemas.com.br/documento/documentoAssinado/318586_Prela de





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2.023/QUADRIMESTRE SETEMBRO-DEZEMBRO

Continuação

00022



RS 1,00

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

FLORI CORDEIRO DE M. JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

LORENA HORBACH

CONTADORA

ROBERTO SCALERCIO PIRES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANDREA CAVALCANTE TORRES

CONTROLADORA

Este documento foi assinado digitalmente por LORENA HORBACH (CPF ### 912-##) ANDREA CAVALCANTE TORRES (CPF ### 312-##) ROBERTO SCALERCIO PIRES (CPF ### 287-##) FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ### 068-##), em 10/04/2024 - 11:45, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sigapmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/318586_Folha_2_de_2

